



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE PORTOS/SECRETARIA EXECUTIVA  
Coordenação Geral de Licitação e Contrato  
CPL - Comissão Permanente de Licitação de Obras

---

RDC ELETRÔNICO SEP/PR Nº 01/2015

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS E HABILITAÇÃO DA  
EMPRESA EEL INFRAESTRUTURAS LTDA.

**1. OBJETO DA LICITAÇÃO**

1.1 Contratação de empresa ou consórcio de empresas para Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Dragagem e Execução das Obras de Dragagem por Resultado para Readequação da Geometria do Canal de Acesso Aquaviário e dos Berços de Acostagem do Complexo Portuário de Santos-SP e demais serviços e operações necessárias e suficientes para a entrega do objeto, previstas no PNDII.

**2. ASSUNTO EM ANÁLISE:**

2.1 O presente relatório tem por finalidade julgar a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e trabalhista, a qualificação técnica e econômico-financeira da licitante, bem como a aceitabilidade da proposta de preços, no valor de R\$369.091.930,91 (trezentos e sessenta e nove milhões, noventa e um mil, novecentos e trinta reais e noventa e um centavos), referente ao desconto de 1,5500%, de autoria da empresa EEL Infraestruturas Ltda. – licitante primeira classificada no RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015, após a sessão de lances realizada por meio do sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), em 09.07.2015.

**3. COMPETÊNCIA:**

3.1 Comissão Permanente de Licitação - CPL, destinada a julgar as licitações relativas às contratações de fiscalização, obras de engenharia e obras de dragagem do Plano Nacional de Dragagem II, nos termos do disposto no art. 7º, Inciso III do Decreto 7.581/2011<sup>1</sup>. A CPL foi constituída por meio da Portaria nº 546, de 04.12.2015. No que diz respeito ao atendimento às exigências de habilitação técnica (itens 15.4.5 a 15.4.7 do Edital), bem como à aceitabilidade da proposta de preços, o julgamento da CPL foi subsidiado por análise da área técnica responsável pelo assunto na SEP (fls. 2130/2132 e 2225/2227).

---

<sup>1</sup> Art. 7º São competências da comissão de licitação:  
(...)

III - receber, examinar e julgar as propostas conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

#### 4. INFORMAÇÕES

4.1 Em 09.07.2015, foi realizada a sessão pública de abertura das propostas e disputa de lances do RDC Eletrônico SEP/PR nº 01/2015, por meio do sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), tendo a empresa EEL Infraestruturas Ltda. ofertado o menor lance, no valor de 369.091.930,91 – 1,5500% de desconto sobre o valor estimado pela SEP/PR.

4.2 No entanto, consubstanciada em parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria de Portos da Presidência da República, em 30.07.2015, a CPL procedeu à desclassificação da proposta, pelos motivos expostos no “Relatório de Desclassificação”, constante do sítio [www.portosdobrasil.gov.br](http://www.portosdobrasil.gov.br) e dos autos do processo (fls.2002/2004).

4.3 Com a desclassificação da proposta da EEL, o Consórcio formado pelas empresas Van Oord Serviços de Operações Marítimas Ltda. e Boskalis do Brasil Dragagem e Serviços Marítimos Ltda. assumiu a condição de arrematante e foi convocado, em 06.08.2015, para apresentar os documentos relacionados no item 12.23 do Edital.

4.4 Verificada a regularidade da documentação apresentada, em 23.09.2015 referido Consórcio foi declarado vencedor do certame, conforme “Relatório de Julgamento de Proposta e Habilitação”, constante do sítio [www.portosdobrasil.gov.br](http://www.portosdobrasil.gov.br) e dos autos do processo (fls.2011/2012).

4.5 Inconformada com o resultado, a EEL manifestou a intenção de interposição de recurso contra a decisão e, tempestivamente, apresentou sua peça recursal (fls. 2044/2046), tendo a CPL mantido sua decisão inicial de desclassificação da empresa, nos moldes do “Relatório de Julgamento de Recurso Administrativo” constante das folhas 2061/2064 do processo licitatório.

4.6 Diante do exposto e nos termos da legislação vigente, referido recurso foi submetido à decisão final da Autoridade Competente (Senhor Secretário Executivo). Entretanto, antes da tomada da decisão, o MM. Desembargador Federal, Dr. Néviton Guedes do Tribunal Regional Federal da Primeira Região acatou o pedido da EEL - Agravo de Instrumento nº 0052198-24.2015.4.01.0000/DF (d) - assim determinando :

*“(…) por vislumbrar plausibilidade jurídica para a concessão da medida de urgência ora postulada, em face da presença de fortes indícios que certificam de forma inequívoca a tentativa de transmissão eletrônica dos documentos exigidos pela Administração, com fundamento no art. 557, caput, **defiro a medida de urgência** pleiteada para reformar a decisão agravada e determinar, por ora, a suspensão do ato que desclassificou a agravante do RDC Eletrônico SEP/PR n. 01/2015, dando regular prosseguimento ao procedimento licitatório, até o julgamento deste agravo de instrumento, ou até que seja proferida decisão do feito principal”.*

4.7 Sobre o assunto, a Assessoria Jurídica da SEP/PR entendeu que a decisão judicial era determinante para a necessidade de revisão do posicionamento da CPL em relação à desclassificação da empresa EEL no certame licitatório, motivo pelo qual, em 06.11.2015, nos moldes do Relatório de "Reclassificação de Proposta", constante do sítio [www.portosdobrasil.gov.br](http://www.portosdobrasil.gov.br) e dos autos do processo (fls.2099/2100), procedemos à reclassificação da Empresa no certame.

4.8 Na sequência, a CPL promoveu a análise dos documentos apresentados pela EEL à época da licitação (em 09/07/2015 - data da realização da sessão pública do RDC), tendo sido verificada a regularidade da Empresa quanto à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e qualificação econômico-financeira.

4.9 Em 30.11.2015, a CPL encaminhou o processo à Secretaria de Infraestrutura Portuária – SIP/SEP/PR para análise e manifestação em relação à proposta de preços, planilha orçamentária, cronograma físico e qualificação técnica (também acostados ao processo em 09.07.2015), a qual emitiu o Memo nº 2518/2015/DOSAA/SIP/SEP/PR, informando que os documentos relativos à proposta de preços (planilha orçamentária e o cronograma físico) de execução do empreendimento atendem o disposto no Edital (fls. 2130/2132).

4.10 Quanto à qualificação técnica, a área demandante verificou a regularidade, tendo, entretanto, solicitado esclarecimentos adicionais acerca dos atestados acostados ao processo para habilitação técnica do profissional, com vista a certificar-se do atendimento ao item 15.4.6.1.7 do Edital<sup>2</sup>.

4.11 Apesar de não constar como documento de habilitação, ou seja, não obrigatório a apresentação, aquela área demandante solicitou ainda que a empresa EEL promovesse os ajustes necessários na Composição de Preços Unitários – CPU, utilizando BDI iguais aos constantes da planilha orçamentária, de modo que a referida CPU reflitam a planilha apresentada na licitação, bem como atendimento a outros apontamentos do Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias – INPH.

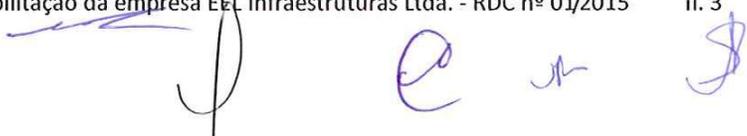
4.12 Assim, com base nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decr. nº 7.581/2011, reproduzido nos itens 9.2 e 9.3 do Edital<sup>3</sup> que norteou o RDC, efetuamos diligências junto à empresa EEL, de forma esclarecer/complementar os fatos.

4.13 Recebida a documentação e prestados os esclarecimentos pela Empresa, submetemos o processo licitatório novamente à Secretaria de Infraestrutura Portuária, que, por meio do Memo nº 009/2016/DOSAA/SIP/SEP/PR concluiu que a Empresa atendeu o disposto no Edital de licitação, deixando registrado que o "Departamento de Obras e Serviços de Acessos Aquaviários habilita tecnicamente a empresa EEL Infraestrutura LTDA no certame RDC Eletrônico nº 01/2015" (fls. 2225/2227).

<sup>2</sup> "15.4.6.1.7 Não será aceito atestado de serviço/obra inacabada, executada parcialmente ou em andamento."

<sup>3</sup> "9.2 É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

9.3 É facultado à COMISSÃO, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar as medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo."



4.14 No que diz respeito à CPU, a área demandante esclarece que eventual divergência no presente momento “*não é motivo de inabilitação, visto que a CPU não consta como documento de habilitação, tendo a empresa a obrigatoriedade de apresentá-la na fase de elaboração de Projeto, conforme item 12 – Projeto de Dragagem*”.

## 5. ANÁLISE

5.1 O valor final arrematado de R\$ 369.091.930,31 (trezentos e sessenta e nove milhões, noventa e um mil reais e trinta e um centavos) é passível de aceitação por estar dentro da estimativa feita pela Secretaria de Infraestrutura Portuária, área gestora do assunto da SEP/PR.

5.2 Conforme discorrido nos itens relativos às “INFORMAÇÕES”, a proposta apresentada pela empresa EEL cumpriu todas as formalidades exigidas no Edital e necessárias para que se proceda ao seu julgamento.

5.3 Quanto à habilitação, também conforme relatado nos itens precedentes, foi constatado que a Empresa atendeu as exigências definidas no item 15 do Edital, podendo ser declarado habilitado no certame.

5.4 Uma vez cumpridas as exigências do Edital e sendo aceitável o valor ofertado para a execução dos serviços licitados, a CPL entende que a empresa EEL deve ser habilitado e sua proposta aceita para o presente RDC.

5.5 Na oportunidade, registramos que em consonância com o relatado nos itens 4.8 e 4.9, retro, toda a análise em relação à habilitação da Empresa foi efetuada com base nos documentos apresentados à época da realização da sessão pública RDC (09.07.2015), ficando esclarecido que a assinatura do contrato de prestação dos serviços ficará condicionada à reapresentação dos documentos de habilitação eventualmente vencidos, bem como comprovação de sua regularidade ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e demais obrigações legais.

5.6 Com relação à diligência realizada – faculdade legalmente prevista nos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decr. nº 7.581/2011 -, importante esclarecer que esta foi realizada com intuito de esclarecer e complementar as informações relativas a atestado de capacidade técnica apresentado à época da licitação, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

## 6. CONCLUSÃO

6.1 A CPL, no exercício das competências definidas no art. 7º do Decreto 7.581/2011, e subsidiada pela análise da área técnica da SEP, procedeu ao julgamento da proposta de preços, no valor de R\$ 369.091.930,31, e dos documentos de habilitação da empresa EEL Infraestrutura Ltda. e conclui pela aceitação da proposta e pela habilitação da Licitante, tendo em vista que foram cumpridas todas as formalidades e exigências do Edital da licitação.

6.2 Assim, nos termos do item 15.6 do Edital e considerando as informações constantes deste relatório, a CPL decide:

- a) declarar a empresa EEL vencedora do certame; e
- b) registrar a decisão no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), no link relativo ao certame, para que se proceda abertura de prazo legal para registro de intenção de recursos por parte de interessados, no prazo de 24 horas a contar do registro da decisão, e se dê seguimento ao processo.

Brasília – DF, 02 de fevereiro de 2016.

 Antônio Augusto de Lima Presidente da CPL	 Ana Cíntia P. da Silva Membro	 Marcelo Brandão das Mercês Membro
 Maurício Perdigão Kotama Membro	 Paulo César de Almeida Membro	